



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 153/2025-MPC-AMBIENTAL
Ref. SEI 004180/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/TCE/AM, com fulcro na Constituição, em sua Lei Orgânica, e nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, com respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** por aparente ato irregular de gestão ambiental e sanitária, possivelmente imputável ao Diretor-Presidente do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)**, Eng. Gustavo Picanço Feitoza, e ao **PREFEITO DE IRANDUBA**, Senhor José Augusto Ferraz de Lima, concernente à ilegalidade e lesividade patrimonial, administrativa e ambiental da liberação da implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos no Município de Iranduba (Km 21 da Rodovia AM-010), por iniciativa privada da empresa Norte Ambiental, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos expostos abaixo.

I. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DO TCE/AM

1. O objeto da presente representação reside na análise da legalidade, regularidade e sustentabilidade da implantação de serviço público de saneamento básico e da liberação para instalação de aterro sanitário de resíduos sólidos sem observância do devido processo legal — matérias diretamente submetidas ao regime de controle externo, à luz da Constituição Brasileira, da Lei Orgânica do TCE/AM e de normas complementares. Da ilegalidade e má-gestão podem resultar responsabilidades financeiras e patrimoniais que podem recair sobre o erário diretamente pela falha de fiscalização ou pelos impactos que a atividade pode causar a terceiros. Configuram-se, assim, a legitimidade e a competência da Corte de Contas para apurar e coibir gestões públicas que atentem contra o patrimônio público, a saúde coletiva, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

consequente, a boa execução de política pública de saneamento básico em âmbito local.

II. DOS FATOS

2. O ora representante, Ministério Público de Contas, que acompanhou o processo de licenciamento do aterro em Iranduba desde o seu início, foi surpreendido por denúncia comunitária no sentido de que o IPAAM expediu, sem comunicação ou motivação prévias, licença ambiental passando a autorizar a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ n. 14.214.776/0001-19) a instalar aterro sanitário no km 21 da Rodovia AM-010, município de Iranduba. Tal autorização revela-se absolutamente destoante de parecer técnico anterior, no qual a diretoria técnica do próprio IPAAM havia reconhecido a inviabilidade locacional e operacional daquele empreendimento, parecer oficialmente encaminhado a este MP de Contas no exercício de 2024.

3. Conforme apurado, o IPAAM expediu a Licença de Instalação nº 30/2025 e a Licença Ambiental Única nº 209/2025,¹² ambas permitindo a implantação do empreendimento e a supressão vegetal na área, procedendo sem qualquer manifestação ou consentimento formal do Município de Iranduba — responsável constitucional pelos serviços de saneamento básico — e em desrespeito à exigência de que tal autorização só pode ser promovida por ente ou concessionário regular do serviço.

4. O rito do licenciamento, além disso, foi atropelado em diversos pontos:

- Não houve manifestação motivada do IPAAM às objeções técnicas levantadas pela sociedade civil e por este Parquet, constantes do Ofício nº 64/2022 MP RMAM, de 29/03/2022;

- O ciclo de audiências públicas, fixado inicialmente e cuja completude condicionava a validade do procedimento de licenciamento, não foi cumprido, e as audiências marcadas para a análise do EIA/RIMA não se concluíram formal ou substancialmente;

- Houve flagrante desconsideração das questões e impugnações levantadas, tanto pela sociedade local quanto por este órgão, relativas a riscos ambientais,

¹ <https://www.ipaam.am.gov.br/tabela-li-2025/>

²

https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/0099_2024_82-209_2025-NORTE_AMBIENTAL_TRATAMENTO_DE_RESIDUOS_LTDA.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

sociais, econômicos e culturais, bem como a múltiplas inconsistências nos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental.

5. O Parecer Técnico nº 047/2024-GERM/IPAAM, exarado em 01 de março de 2024 pelo próprio corpo técnico daquele instituto, foi categórico ao apontar que não se comprovava a aptidão da área para implantação do dispositivo de saneamento básico nos moldes pleiteados. Não obstante esse parecer claro — e sem qualquer fato novo, mudança locacional, nova avaliação técnica ou remediação das inconsistências apontadas —, o IPAAM, conforme se verifica em registro no Portal da Transparência, expediu a LI nº 30/2025 (18/08/2025) e, logo na sequência, autorizou a terraplanagem da área sob LAU nº 209/2025 (19/09/2025).

6. A decisão de licenciar, ignorando não só o parecer técnico interno, mas também o respeito ao devido processo legal e a participação social qualificada no rito de consulta e deliberação, está viciada por grave déficit de motivação e má gestão ambiental, tornando a licença passível de anulação e todos os agentes que a subscreveram e executaram, sujeitos à responsabilização pelas consequências ambientais e patrimoniais de seus atos.

7. Além da desconsideração do processo democrático participativo e do devido processo administrativo-ambiental, chama especial atenção que a empresa requerente não detém legitimidade para o exercício do serviço público delegado, pois inexistente ato formal municipal de concessão — ferindo frontalmente o disposto no art. 175 da CF, art. 10 da Lei 11.445/2007, art. 302 da Lei Orgânica de Manaus e artigos 131-VI e 132, §2º, da Lei Orgânica de Iranduba.

8. Inexiste, também, consórcio público ou arranjo legal que autorize a destinação de resíduos sólidos provenientes de Manaus a Iranduba, sendo essa destinação irregular uma afronta ao princípio republicano da autonomia municipal.

9. As falhas identificadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ignoradas no licenciamento, comprometem, por múltiplos aspectos, a validade do procedimento:

- Localização integral dentro de Área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Direita do Rio Negro, e em áreas de nascentes e APP, onde a atividade é, por definição, incompatível com a legislação federal e estadual de proteção especial;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

- Omissão, nos estudos ambientais, de impactos sobre pelo menos 1.698 famílias de agricultores, empreendimentos turísticos consolidados e sobre a proximidade de núcleos populacionais, como a Comunidade Nova Esperança, situada a apenas 100 metros do local (descumprindo a NBR 13.896/1997), não tendo havido a consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais;
- Ignorância do risco de colisão aeronáutica, por situar-se na rota do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes;
- Ausência de alternativa técnica/locacional, medidas de controle de drenagem, odores e estabilidade geotécnica, expondo a população a risco de abandono prematuro do empreendimento e futura geração de passivo ambiental.

10. Ressalta-se que todos esses pontos foram submetidos ao IPAAM, à época, sem qualquer resposta ou transparência no acesso ao processo administrativo revisor que liberou o empreendimento.

III. DO DIREITO

11. A prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo a implantação e operação de aterros sanitários, é matéria de competência municipal exclusiva. Assim estabelece o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, reafirmado pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), que reconhece ao município a titularidade dos serviços públicos de saneamento, assegurando-lhe a prerrogativa de sua organização, execução direta, ou, mediante concessão, a terceiros, obrigatoriamente precedida de regular licitação (art. 175 da CF c/c art. 10 da Lei n. 11.445/2007).

12. O exercício dessa competência pressupõe que toda e qualquer instalação, estrutura ou serviço de disposição, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no território municipal só possa ser implantado, autorizado ou licenciado com a anuência direta do poder público local ou por empresa/consórcio previamente investido de delegação formal, mediante concessão conferida em regular processo licitatório. Ausente a delegação válida, a iniciativa privada carece absolutamente de legitimidade originária para pleitear licenciamento ambiental de aterro sanitário, invalidando por vício de origem o ato subsequente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

13. No caso sob exame, inexistiu qualquer ato formal do Município de Iranduba delegando à empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ n. 14.214.776/0001-19) a execução dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos – não há concessão, permissão, convênio, tampouco instrumentalização de consórcio público (cf. art. 241 da CF e Lei n. 11.107/2005). A atuação da empresa ao requerer o licenciamento, bem como a apreciação direta do pedido pelo IPAAM, constitui manifesta burla ao modelo constitucional e legal de titularidade e gestão do saneamento básico, em flagrante usurpação da competência municipal.

14. Essa premissa jurídica, inclusive, encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o tema da titularidade dos serviços de resíduos sólidos, tem reiteradamente defendido a autonomia e primazia decisória do Município, inclusive quanto à destinação e delegação dos serviços, sendo nula qualquer intervenção de outro ente federado ou de particular sem a anuência e delegação formal da municipalidade (STF, ADI 1842/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-04-2004).

Da Violação ao Devido Processo Legal e Princípios Administrativos

15. O processo de licenciamento ambiental – regulado pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), pela Resolução CONAMA 237/97 e por legislação estadual – é ato administrativo submetido a rígido controle de legalidade, publicidade, participação e motivação. Trata-se de instrumento preventivo que concretiza o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CF e exige observância integral do devido processo legal em todas as fases, especialmente naquelas de consulta e participação popular no bojo do estudo prévio de impacto ambiental.

16. No presente caso, o IPAAM, ao expedir as licenças ambientais n. 30/2025 (Instalação) e n. 209/2025 (Ambiental Única) para a empresa Norte Ambiental, eivou de nulidade o procedimento por múltiplos fundamentos jurídicos:

- Vício de origem no requerimento: a iniciativa privada não era titular, concessionária, nem estava formalmente autorizada pelo município para atuar na implantação de aterro sanitário, violando o que dispõe o art. 175 da CF e art. 10 da Lei 11.445/2007;

- Atropelo ao devido processo legal administrativo: o processo não se deu nos rigorosos termos previstos, pois, além de ter sido desatendido o ciclo completo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

das audiências públicas, não houve publicidade e tampouco resposta motivada às objeções técnicas e jurídicas formuladas pelo Ministério Público de Contas e pela sociedade civil, em descumprimento ao art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/99 (de aplicação subsidiária nos processos administrativos ambientais);

- Desconsideração do parecer técnico impeditivo: como restou exaustivamente apontado, o próprio corpo técnico do IPAAM se manifestou, via Parecer Técnico n. 047/2024-GERM/IPAAM, pela inviabilidade locacional e funcional do empreendimento. A revogação tácita ou omissão frente a esse parecer, justo sem elementos técnicos supervenientes, configura afronta direta ao princípio da legalidade e motiva, por si só, a nulidade do ato administrativo final (art. 37 da CF e arts. 49 e 50 da Lei 9.784/99).

-Inobservância dos princípios da precaução, prevenção, publicidade e motivação das decisões administrativas: o licenciamento ambiental exige análise cautelosa dos riscos, análise das alternativas locacionais menos impactantes e satisfação dos requisitos legais para resguardar o direito coletivo ao meio ambiente saudável e a supremacia do interesse público. Ao desconsiderar objeções técnicas e sociais de alta relevância, bem como riscos de dano climático e passivo socioambiental, o IPAAM vulnerou o regime da legalidade ambiental e exarou decisão destituída de motivação plausível.

17. Estas violações transcendem a mera irregularidade administrativa, caracterizando verdadeira afronta à ordem jurídica e ambiental vigente, ensejando a nulidade absoluta das licenças expedidas e a responsabilização dos agentes envolvidos, na forma do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei 2423/96) e configurando possível ato de improbidade administrativa ambiental (Lei 8.429/92, art. 10).

18. Assim, resta inconteste que o procedimento de licenciamento ambiental em tela encontra-se viciado e inquinado de nulidades insanáveis, quer por afrontar a exclusividade constitucional e legal do Município na titulação e delegação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, quer por violar consecutivamente o devido processo legal ambiental, ao suprimir etapas essenciais de controle técnico e participação pública e ao desconsiderar, sem motivação válida, os pareceres técnicos contrários à instalação do empreendimento.

19. Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da nulidade das licenças ambientais expedidas, sua suspensão imediata e a responsabilização



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

dos gestores pelas omissões e atos ilegais praticados, a fim de recompor a legalidade e resguardar a integridade do meio ambiente, do erário e dos interesses coletivos das presentes e futuras gerações.**

IV. DOS PEDIDOS

20. Ante todo o exposto, com arrimo ainda no art. 113, I, da Lei n. 2.423/96 e demais normas aplicáveis, requer o Ministério Público de Contas a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e a admissão da presente representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/12-TCE/AM;
- b) A regular instrução e apuração dos fatos, com garantia de contrariedade e ampla defesa às autoridades envolvidas, nos termos do devido processo legal, especialmente quanto à possível infração do art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A notificação dos representados para apresentação de esclarecimentos e justificativas, em especial a motivação para a superação do parecer técnico impeditivo e a ausência de delegação e autorização formal do Município de Iranduba à empresa requerente;
- d) O retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, ao final da instrução, para manifestação conclusiva e propositura das sanções administrativas e patrimoniais cabíveis;
- e) A declaração de nulidade das licenças ambientais expedidas enquanto não sanadas as irregularidades, determinando-se sua suspensão e reabertura do procedimento, com obediência estrita à legislação e à participação pública;
- f) A fixação de prazo para adoção, por parte dos gestores representados, de todas as medidas necessárias à plena regularização do processo, sob pena de responsabilidade pessoal e aplicação das sanções legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Manaus, 9 de dezembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas